



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.674 - SP (2016/0308954-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DENIS FRANCO LINCOLN (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA - SP089140
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA EM PODER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade concreta do paciente, integrante de organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de elevadas quantidade de droga, tendo sido apreendido em seu poder 200 mil euros. Na operação deflagrada pela Polícia Federal também foram apreendidos 200 quilogramas de cocaína provenientes de Estado estrangeiro, o que evidencia a periculosidade concreta dos integrantes da organização e autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. Além disso, frisou-se as informações de que os membros da organização criminosa já estavam articulados em dilapidar e ocultar os bens utilizados na empreitada criminosa, sendo imperiosa a manutenção da custódia com fundamento na conveniência da instrução penal.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.674 - SP (2016/0308954-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DENIS FRANCO LINCOLN (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA - SP089140
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DENIS FRANCO LINCOLN contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 0011062-56.2016.4.03.0000).

O recorrente foi preso preventivamente em 3/6/2016, por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 35, *caput*, e art. 36, da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e financiar ou custear a prática do tráfico ilícito de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *Prisão temporária convertida em preventiva, no bojo da denominada Operação Arepa.*

2. *Paciente: responsável pelo transporte de valores, com o fim exclusivo de trocar o valor obtido em moeda estrangeira com o tráfico de drogas por moeda corrente. Pleno conhecimento das atividades ilegais eventualmente exercidas por seus genitores.*

3. *Decisão impugnada devidamente fundamentada. Apontados os dados concretos coletados durante as investigações que indicam envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas, dilapidar/ocultar o patrimônio amealhado por meio da conduta criminosa e frustrar efetiva aplicação da lei penal.*

4. *A afirmação dos impetrantes de que não há provas acerca da participação do paciente na organização criminosa, foi fundamentadamente afastada na decisão, que revela situação inversa à alegada pela defesa.*

5. *Constrangimento ilegal não verificado.*

6. *Ordem denegada (fls. 165/166).*

No presente recurso, ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, razão pela qual não se justifica a manutenção da segregação cautelar. Alega ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Argumenta que a prisão preventiva se mostra desproporcional no caso concreto, uma vez que o paciente é comprovadamente estudante de intercâmbio desde o ano de 2014, muito antes da deflagração da chamada Operação Arepa, não havendo que se falar que a ida para outro país tinha como objetivo obstar a aplicação da lei penal.

Assevera, ainda, a suficiência, no caso concreto, de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 226/227.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 234/240.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.674 - SP (2016/0308954-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, os impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva, decretada em desfavor do paciente pelo Juiz de primeiro grau mediante a seguinte fundamentação.

2. Observo, a teor do Relatório final da autoridade policial e, em especial da decisão judicial que deflagrou a assim denominada Operação Arepa e decretou as prisões temporárias dos supra referidos investigados/indiciados, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação dos supra nominados (à exceção de JAIR MAURICIO COLLAZOS OLAYA) nos delitos de organização criminosa, tráfico internacional de drogas/associação e correlatos financiamento/custeio - o que exsurge da individualização de suas condutas já sintetizadas por este Juízo às fls. retro - o que foi feito com esmero nas investigações, pesquisas, relatórios, e interceptações telefônicas/telemáticas promovidas pela d. autoridade policial.

2.1. Já na decisão judicial anterior, com base na qual foram cumpridos os Mandados de Prisão Temporária dos investigados é deflagrada a parte final da Operação Arepa, fez-se a especificação dos fatos/atuações da ORCRIM em exame, v. g., as apreensões de droga, dinheiro e prisão em flagrante ocorridas, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO AREPA

A materialidade delitiva correspondente a Operação AREPA vem demonstrada pelas apreensões de significativas quantidades de droga e valores em dinheiro 210Kg de COCAINA, 210 mil Euros, cerca de US\$460.000,00 e R\$350.000,00 além de diversos imóveis e veículos.

2.2. Neste ponto, observo que por cerca de um ano manteve-se plenamente ativa a ORCRIM, sempre organizando, negociando e delegando tarefas operacionais voltadas ao recebimento de COCAINA da Bolívia (enviadas fundamentalmente através de POVEDA), e, posteriormente negociada/comercializada em território nacional e também exportada/reenviada para o continente europeu (em especial Holanda e Bélgica).

Em relação à autoria, reporto-me ao teor da decisão judicial retro, ocasião em que foram minuciosa e pormenorizadamente especificadas as funções/condutas e comportamentos empreendidos paulatina e sistematicamente pelos investigados - tendo restado plenamente configurados os indícios de autoria quanto aos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas/associação para o cometimento de tráfico transnacional, e custeio/financiamento para o tráfico.

Presentes, portanto, provas da materialidade e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria dos crimes de organização criminosa, tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de drogas e custeio/financiamento para o seu cometimento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas (à exceção de JAIR MAURÍCIO COLLAZOS OLAYA) - os quais encontram-se consubstanciados nas prisões dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios de pesquisas, vigilâncias e diligências diversas, produzidas ao longo de todo o período da investigação, assim como nas oitivas e interrogatórios realizados após a deflagração da Operação AREPA.

2.3. Desta feita, há fundadas razões que os representados JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, MARCOS DAMIAO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, MARCELO JERONYMO FERREIRA, DENIS FRANCO LINCOLN, HUGO MOTOKI HOSHIZUMI e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO em tese, negociam, adquirem, vendem, internam, remetem, guardam, mantêm em depósito e exportam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, além de praticarem o correlato custeio/financiamento da atividade criminosa - o que fazem associados de forma organizada.

2.4. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.

[...]

2.7. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas, tratando-se de medida imprescindível a assegurar a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco ante a concreta possibilidade de os investigados se evadirem, como também de se destruírem, alterarem, ou se perderem provas fundamentais à elucidação de (potenciais) outros fatos criminosos e/ou aptas a revelar a identidade de outros autores/partícipes da ORCRIM.

Aqui vale destacar que a organização em questão funciona à moda de uma "empresa familiar", senão vejamos: MARCOS é casado com ISABEL e vizinho e amigo de infância de MARCELO. MARCOS e MARCELO são os principais responsáveis pelo recebimento do entorpecente no Brasil, oriundo da Bolívia (enviado por POVEDA), sua comercialização no Brasil e exportação e revenda na Holanda e Bélgica.

O filho do casal (MARCOS e ISABEL), DENIS FRANCO LINCOLN, também integra a organização criminosa, e foi incumbido por seus pais de trocar o dinheiro recebido pelo comércio/venda das drogas na Europa (euros recebidos pela ORCRIM em território pátrio), ocasião em que foi preso e teve 200 mil euros apreendidos em seu poder. SÉRGIO é irmão de ISABEL e, portanto, cunhado de MARCOS, costuma emprestar seu nome ao cunhado para figurar como proprietário de bens, auxilia na logística do tráfico (levando e trazendo celulares, tratando da ocultação, guarda, manutenção de caminhões, etc.). HUGO, por sua vez, é ligado diretamente à MARCELO e MARCOS e cuida da parte de comunicação da ORCRIM (troca periódica de celulares, implementação/manutenção de rede fechada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação, sistemas para troca de comunicação/dados criptografados/decriptografados, etc. - tudo para dificultar a interceptação), negociação de veículos e troca de moedas em casa de câmbio (CORALTUR).

POVEDA e DENIS estão fora do território nacional, o que por si, já é indicativo de periclituação da aplicação da lei penal, em especial no caso do segundo, que tinha ciência (após ter os 200 mil euros apreendidos consigo e após a prisão de seus pais) da necessidade de prestar contas ao Poder Público. Segundo a autoridade policial, MARCOS, MARCELO e outros integram o Primeiro Comando da Capital - PCC, além destes dois ostentarem antecedentes por tráfico de drogas.

[...]

Finalmente, também consta das investigações policiais que diversos dos investigados, ora presos, já iniciaram processo de dilapidação/ocultação do patrimônio amealhado através do comportamento criminoso reiterado, fundamentalmente através da venda a terceiros e/ou "laranjas" (vendas simuladas) de imóveis, veículos, embarcação, além de "mudança de endereço e estabelecimento de contato com agentes públicos, visando obter informações privilegiadas e eventual influência espúria na atuação do aparelho estatal de repressão criminal"(fls. 230, representação policial) (fls. 131/140).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva destacando, no particular, que:

Constata-se, da decisão impugnada, que a autoridade impetrada fundamentou a conversão da prisão temporária em preventiva, conforme a seguir:

[...]

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária do paciente revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas, dilapidar/ocultar o patrimônio amealhado por meio da conduta criminosa e frustrar efetiva aplicação da lei penal.

A despeito de os impetrantes afirmarem não haver provas acerca da participação do paciente na organização criminosa, a decisão do Juízo impetrado revela, de maneira fundamentada, o inverso.

Nesse sentido, também o Relatório Policial da Operação Arepa.

Valho-me da transcrição a seguir:

"DENIS FRANCO LINCOLN Conforme observado durante a investigação e já descrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente neste relatório, o investigado DENIS FRANCO LINCOLN filho dos investigados MARCOS e ISABEL, foi flagrado no dia 01/02/2016 no momento em que transportava, a mando de seus pais, R\$ 200.000,00, que seriam entregues para o doleiro TEIXEIRA em seu escritório na Praça da República/SP.

Através dos fatos apurados durante a investigação é possível constatar claramente que DENIS participou ativamente e tem ciência das atividades criminosas relacionadas à Organização Criminosa da qual fazem parte MARCOS e ISABEL, diferente das declarações prestadas em seu depoimento e posteriormente de seu pai nos procedimentos relacionados ao IPL 49/2016-11-DEL EFIN/SR/DPF/SP.

No dia 01/02/2016, através da análise do conteúdo da ligação (...) entre o investigado MARCOS e seu filho DENIS FRANCO LINCOLN (...) suspeitamos de que os mesmos estariam conversando possivelmente sobre o transporte/câmbio de moeda estrangeira. Observamos que MARCOS instruiu DENIS sobre a forma como que o mesmo deveria proceder (...)

(...) O papel do investigado perante a Organização Criminosa foi observado apenas neste evento, porém, demonstrou ser igualmente importante em relação aos demais atos praticados por seus integrantes e que participa do resultado final dos atos ilícitos cometidos pelo grupo criminoso." -fls. 33/35

Deste modo, não verifico constrangimento ilegal, já que apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar.

Por fim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, resta inviabilizada pela total impossibilidade de cumprimento pelo paciente, considerando que este se encontra no exterior.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, integrante de organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de elevadas quantidade de droga, tendo sido apreendido em seu poder 200 mil euros. Na operação deflagrada pela Polícia Federal também foram apreendidos 200 quilogramas de cocaína provenientes de Estado estrangeiro, o que evidencia a periculosidade concreta dos integrantes da organização e autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Ademais, frisou-se as informações de que os membros da organização criminosa já estavam articulados em dilapidar e ocultar os bens utilizados na empreitada criminosa, sendo imperiosa a manutenção da custódia com fundamento na conveniência da instrução penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DO STF NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF Nº 347/MC-DF. ALEGAÇÃO SUPERADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. LIMINAR CASSADA. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

2. *A homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.*

3. *O Supremo Tribunal Federal recentemente deferiu medida cautelar, nos autos da ADPF n. 347, fixando prazo de 90 dias - contados da concessão da medida, em 9/9/2015 - para que juízes e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais realizem audiências de custódia, dirigindo o preso a uma autoridade judiciária dentro de 24 horas da prisão. Nada obstante, no caso concreto, a ausência de realização de audiência de custódia não enseja o relaxamento da segregação do recorrente por dois fundamentos. Primeiro, porque ocorrida a prisão em 28/7/2015 - antes mesmo, portanto, do julgamento proferido pela Corte Suprema. E segundo, porque a prisão em flagrante do acusado foi convalidada em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que exaure o objeto de eventual audiência de custódia. Precedentes.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo o Magistrado de piso salientado sua necessidade para preservação da ordem pública, levando em consideração a intensa atividade da mercancia de drogas. Assim, considerando as circunstâncias do delito, ante a elevada quantia em dinheiro encontrada em poder dos agentes, e a quantidade e natureza de droga apreendida, "um tijolo de cocaína, com peso bruto aproximado 1.041, 80 gramas, 12 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 616, 03 gramas, 7 porções de crack, subproduto da cocaína, com peso bruto aproximado de 73,74 gramas, 1 porção de cocaína, a granel, com peso bruto aproximado de 272,56 gramas", conforme se extrai da denúncia, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. É certa a inaplicabilidade de medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

7. Cassada a liminar, fica prejudicado o pedido de extensão, requerido pelo corréu.

Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o pedido de extensão (HC 342.869/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO CASO. MÚLTIPLOS RÉUS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. **A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, durante a investigação policial visando apurar a prática de associação para o tráfico de drogas, foram determinadas medidas cautelares de busca e apreensão em que identificou-se alguns veículos de propriedade dos investigados, havendo a necessidade da apreensão de tais bens, tal como o bloqueio de valores em contas bancárias tituladas pelos investigados. Entretanto, os agentes policiais não possuíam atividade lícita que justificasse a posse de tais bens.**

3. **Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.**

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Recurso ordinário não provido (RHC 66.802/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VERANEIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CORRÉUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ventilado.

2. Ausentes documentos comprobatórios que atestem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarda exclusiva dos menores e a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados dos filhos, a fim de averiguar se estaria enquadrada na hipótese legal de prisão domiciliar, bem como elementos que pudessem demonstrar a apontada falta de isonomia entre os corréus, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada e mantida, fundamentalmente, em razão da logística da organização criminosa, da quantidade de valores e bens apreendidos, e da renitência delitiva.

Destacou o magistrado que a custódia ainda se faz necessária não apenas pelo fato de o recorrente exercer função de liderança, como por haver concreta possibilidade de que em liberdade rearticule a organização criminosa e prossiga na prática deletéria.

4. De se notar que os agentes, em tese, integravam sofisticado esquema criminoso, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro, internacionalizando no Brasil a pecúnia oriunda do tráfico internacional de drogas, além de intermediar a compra de aviões que seriam preparados para transportar entorpecentes, tudo a evidenciar risco para a ordem pública.

5. Recurso a que se nega provimento (RHC 77.837/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, uma vez que ressaltou sua participação em organização criminosa, seu papel de destaque no branqueamento de valores **(os corréus foram surpreendidos transportando mais de R\$ 500.000,00)**, a demonstrar, a princípio, grau razoável de esquematização e organização dos investigados e o profissionalismo das condutas que vinham sendo praticadas.

3. Recurso não provido (RHC 68.798/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo falar, também, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0308954-7

RHC 78.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009512320154036104 00011631820164036181 00032233520154036104
00059012320154036104 0009512320154036104 00110625620164030000
110625620164030000 11631820164036181 201603000110625 32233520154036104
59012320154036104 9512320154036104

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DENIS FRANCO LINCOLN (PRESO)
ADVOGADOS	: FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA - SP089140 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO
CORRÉU	: MARCELO JERONYMO FERREIRA
CORRÉU	: MARCOS DAMIAO LINCOLN
CORRÉU	: ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
CORRÉU	: HUGO MOTOKI YOSHIZUMI
CORRÉU	: SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.